

MARCOPREV – Sociedade de Previdência Privada

QUADRO COMPARATIVO DO REGULAMENTO DO PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA

CNPB: 2011.0018-38

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 2º ...</p> <p>...</p> <p>XVIII "Saldo de Conta Total": significará o valor total das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante, nas Contas de Patrocinadora e de Participante, acrescidas do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.</p> <p>...</p> <p>XXIII "Unidade de Referência – UR": significará o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em janeiro de 2011, observadas as seguintes formas de reajustes:</p> <p>I até o mês que antecede a aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, na mesma época e com o mesmo percentual de reajuste coletivo de salários do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul;</p> <p>II a partir do mês de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, na mesma época e pelo maior percentual de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora Marcopolo S.A. aos empregados vinculados ao do Sindicato</p>	<p>Art. 2º ...</p> <p>...</p> <p>XVIII "Saldo de Conta Total": significará o valor total dos recursos alocados nas Contas de Patrocinadora e de Participante, acrescidas do Retorno de Investimentos, conforme definido neste Regulamento.</p> <p>...</p> <p>XXIII "Unidade de Referência – UR": significará o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em janeiro de 2011, observadas as seguintes formas de reajustes:</p> <p>I até o mês de maio de 2022 na mesma época e com o mesmo percentual de reajuste coletivo de salários do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul;</p> <p>II a partir do mês junho de 2022, inclusive, na mesma época e pelo maior percentual de reajuste coletivo de salários concedido pela Patrocinadora Marcopolo S.A. aos empregados vinculados ao do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do</p>	<p>Alterado para melhoria da redação regulamentar.</p> <p>Substituição do texto pela data correspondente.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul., limitada a variação do INPC apurada no período desde o último reajuste de salários.</p> <p>...</p>	<p>Sul., limitada a variação do INPC apurada no período desde o último reajuste de salários.</p> <p>...</p>	
<p>Art. 26 Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significará o período de vinculação do Participante ao Plano, limitado a 30 (trinta) anos, observado o disposto no art. 98, no § 2º do art. 113 e § 8º do art. 119 deste Regulamento.</p>	<p>Art. 26 Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP significará o período de vinculação do Participante ao Plano, limitado a 30 (trinta) anos, observado o disposto no art. 98, no § 2º do art. 113 e § 9º do art. 119 deste Regulamento.</p>	<p>Ajustada a remissão</p>
<p>Art. 40 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autoprocínio deverão ser recolhidas diretamente à MARCOPREV ou a estabelecimento bancário por esta indicado até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Art. 40 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autoprocínio, bem como as Contribuições de Patrocinadora por ele assumidas, deverão ser recolhidas diretamente à MARCOPREV ou a estabelecimento bancário por esta indicado até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.</p>	<p>Alterado para melhoria da redação regulamentar.</p>
<p>Parágrafo único</p> <p>As Contribuições do Participante de que trata este artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 54, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e à</p>	<p>§ 1º As Contribuições do Participante de que trata este artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 54, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e à cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Mínimo.</p>	<p>Renumerado.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
cobertura do Benefício de Auxílio-Doença e do Benefício Mínimo.		
Inexistente	<p>§ 2º As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido, bem como as Contribuições de Patrocinadora por ele assumidas, serão devidas a partir do mês subsequente ao da opção pelo instituto do autopatrocínio.</p>	<p>Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
Art. 43 ...	Art. 43 ...	
<p>§ 1º A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora até o mês de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da percentagem normal sobre a Contribuição Básica de Participante, de acordo com a tabela a seguir:</p> <p>...</p>	<p>§ 1º A Contribuição Normal mensal de Patrocinadora até o mês de junho de 2022 correspondeu ao resultado obtido com a aplicação da percentagem normal sobre a Contribuição Básica de Participante, de acordo com a tabela a seguir:</p> <p>...</p>	<p>Substituição do texto pela data correspondente.</p>
<p>Art. 52 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:</p> <p>...</p>	<p>Art. 52 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:</p> <p>...</p>	<p>Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.	IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza; VI recursos portados de outro plano de benefícios e/ou oriundos de processo de retirada de patrocínio.	
Art. 54 ...	Art. 54 ...	
Parágrafo único As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.	§ 1º As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos do Plano e formarão o Saldo de Conta Total.	Renumerado.
Inexistente	§ 2º Os recursos portados para este Plano até 31/12/2022, alocados na Conta Portabilidade, são registrados separadamente pela MARCOPREV, considerando a sua origem, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar.	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	§ 3º Os recursos portados para este Plano a partir de 1º/1/2023, alocados na Conta Portabilidade, serão registrados separadamente pela MARCOPREV, considerando a sua origem e constituição, por entidade aberta de previdência complementar	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar e se foram constituídos por contribuição de participante ou de patrocinadora ou instituidor.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§ 4º As disposições dos §§ 2º e 3º deste artigo não se aplicam aos recursos recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano de benefícios.</p>	<p>Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 77 ...</p>	<p>Art. 77 ...</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§ 3º O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido terá direito ao Auxílio-Doença desde que a concessão do benefício de auxílio-doença pela Previdência Social ou a doença comprovada por meio de laudo médico, conforme o caso, ocorra após 3 (três) anos de permanência na condição de Participante autopatrocinado.</p>	<p>Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 89 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que optou ou teve presumida a opção pela MARCOPREV pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>Art. 89 O Benefício Proporcional será concedido ao Participante que optou ou teve presumida a opção pela MARCOPREV pelo instituto do benefício proporcional diferido desde que se mantenha nessa condição e atenda, cumulativamente, as seguintes condições:</p>	<p>Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
...	...	
Art. 98 ...	Art. 98 ...	
<p>§ 1º O Benefício Mínimo, excetuado aquele oriundo da Aposentadoria por Invalidez, será apurado na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, conforme o caso.</p>	<p>§ 1º O Benefício Mínimo, excetuado aquele oriundo da Aposentadoria por Invalidez, será apurado na data do Término do Vínculo ou, no caso de Participante na condição de autopatrocinado, na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, conforme o caso, observado o disposto no § 2º deste artigo.</p>	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Inexistente	<p>§ 2º O Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será apurado na data da opção pelo instituto do autopatrocínio, desconsiderando o período em que manteve sua condição em benefício proporcional diferido.</p>	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>§ 2º O Benefício Mínimo da Aposentadoria por Invalidez será apurado na data do preenchimento dos requisitos da referida Aposentadoria, excetuado o Benefício Mínimo oriundo do disposto no artigo 91 que será apurado no Término do Vínculo ou na data da opção ou presunção pelo instituto do benefício</p>	<p>§ 3º O Benefício Mínimo da Aposentadoria por Invalidez será apurado na data do preenchimento dos requisitos da referida Aposentadoria, excetuado o Benefício Mínimo oriundo do disposto no artigo 91 que será apurado no Término do Vínculo ou na data da opção ou presunção pelo instituto do benefício</p>	Renumerado.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado.	proporcional diferido no caso de Participante autopatrocinado.	
§ 3º O Benefício Mínimo, decorrente da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, inclusive o oriundo do disposto no artigo 91, será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data do Término do Vínculo até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.	§ 4º O Benefício Mínimo, decorrente da opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, inclusive o oriundo do disposto no artigo 91, será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data do Término do Vínculo até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.	Renumerado.
§ 4º O Benefício Mínimo devido ao Participante autopatrocinado que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.	§ 5º O Benefício Mínimo devido ao Participante autopatrocinado que tenha optado pelo instituto do benefício proporcional diferido será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês que antecede a data do requerimento do Benefício Proporcional.	Renumerado.
§ 5º Adicionalmente ao Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento dos valores alocados na Conta de Participante.	§ 6º Adicionalmente ao Benefício Mínimo, será assegurado ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, o recebimento dos valores alocados na Conta de Participante.	Renumerado.
§ 6º O valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no § 5º deste artigo, será pago em parcela única.	§ 7º O valor do Benefício Mínimo, acrescido dos valores previstos no § 5º deste artigo, será pago em parcela única.	Renumerado.
Art. 106 A MARCOPREV fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na	Art. 106 A MARCOPREV fornecerá, por meio físico ou eletrônico , ao Participante um	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução PREVIC nº 17/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.	extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.	
<p>Parágrafo único</p> <p>Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 104 ficará suspenso até que a MARCOPREV preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.</p>	<p>Parágrafo único</p> <p>Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 104 ficará suspenso até que a MARCOPREV preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do questionamento formulado pelo Participante.</p>	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução PREVIC nº 17/2022.
Art. 110 ...	Art. 110 ...	
<p>§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.</p>	<p>§ 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto do autopatrocínio ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.</p>	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano,</p>	<p>§ 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a opção pelo instituto do benefício</p>	Alterado para melhoria da redação regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas da MARCOPREV.	proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano .	
§ 3º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições necessárias ao custeio das despesas administrativas do Plano previstas neste Regulamento, salvo se a Patrocinadora decidir assumir o respectivo custeio de forma não discriminatória.	§ 3º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá efetuar as Contribuições necessárias ao custeio das despesas administrativas do Plano previstas neste Regulamento e à cobertura de eventual resultado deficitário , salvo se a Patrocinadora decidir assumir os respectivos custeios de forma não discriminatória.	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 111 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá presumida pela MARCOPREV a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Art. 111 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP terá presumida pela MARCOPREV a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.	Alterado para melhoria da redação regulamentar.
Art. 113 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na	Art. 113 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia	Alterado para melhoria da redação regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção na MARCOPREV.	do mês do protocolo do termo de opção na MARCOPREV.	
§ 2º Para apuração do valor de que trata o § 1º deste artigo, o Salário de Participação e o Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados aqueles na data do Término do Vínculo, da entrega do termo de opção pelo Participante autopatrocinado ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante que anteriormente tinha a condição de autopatrocinado, conforme o caso.	§ 2º Para apuração do valor de que trata o § 1º deste artigo, o Salário de Participação e o Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados aqueles na data do Término do Vínculo, da entrega do termo de opção pelo Participante autopatrocinado ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante que anteriormente tinha a condição de autopatrocinado, conforme o caso, observado o disposto no § 3º deste artigo.	Alterado para inclusão da remissão.
Inexistente	§ 3º O Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será apurado na data da opção pelo instituto do autopatrocínio, desconsiderando o período em que manteve sua condição em benefício proporcional diferido.	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 3º O valor a ser portado será atualizado na data da transferência dos recursos de acordo com o último Retorno de Investimentos disponível na MARCOPREV.	§ 4º O valor a ser portado será atualizado desde o 1º (primeiro) dia do mês do protocolo do termo de opção até a data da transferência dos recursos de acordo com o último Retorno de Investimentos disponível na MARCOPREV.	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 5º A MARCOPREV, por ocasião da apuração do valor a ser portado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser portado, para as devidas compensações.</p>	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>Art. 114 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.</p>	<p>Art. 114 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios administrado por entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.</p>	Alterado para melhoria da redação regulamentar.
<p>Art. 115 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para uma entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.</p>	<p>Art. 115 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para um plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.</p>	Alterado para melhoria da redação regulamentar.
<p>Art. 117 O Plano Contribuição Definida poderá receber recursos financeiros dos Participantes, inclusive dos Participantes em</p>	<p>Art. 117 O Plano Contribuição Definida poderá receber recursos financeiros dos Participantes, inclusive dos Participantes em</p>	Alterado para melhoria da redação regulamentar.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>gozo de Benefício, portados de outros planos de benefícios administrados pela MARCOPREV ou de outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, os quais serão alocados na Conta de Participante e segregados em subcontas de acordo com sua constituição, por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora e por entidade fechada de previdência complementar.</p>	<p>gozo de Benefício, portados de outros planos de benefícios administrados pela MARCOPREV ou por outras entidades de previdência complementar ou de sociedade seguradora, os quais serão alocados na Conta de Participante, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 54 deste Regulamento.</p>	
<p>Art. 118 ...</p>	<p>Art. 118 ...</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo único É assegurado ao Participante que tiver o seu contrato de trabalho com a Patrocinadora suspenso em decorrência de invalidez o direito de optar pelo Resgate de Contribuições, sendo dispensado do Término do Vínculo com a Patrocinadora.</p>	<p>Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 119 ...</p>	<p>Art. 119 ...</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§ 2º O Resgate de Contribuições do Participante que vier a se invalidar e optar por este instituto corresponderá a 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Total registrado na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, observado os demais parágrafos deste artigo.</p>	<p>Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º A Conta de Patrocinadora utilizada para aplicação do disposto no § 1º deste artigo não poderá ser inferior ao valor apurado conforme a fórmula abaixo, com a aplicação do percentual devido de acordo com o disposto no § 6º deste artigo:</p> <p>...</p>	<p>§ 3º A Conta de Patrocinadora utilizada para aplicação do disposto no § 1º ou aquela prevista no § 2º deste artigo não poderá ser inferior ao valor apurado conforme a fórmula abaixo, com a aplicação do percentual devido de acordo com o disposto no § 6º deste artigo:</p> <p>...</p>	<p>Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 3º Ocorrendo o disposto no § 2º deste artigo o valor do Resgate de Contribuições referente ao saldo de Conta de Patrocinadora corresponderá ao resultado apurado na forma do referido parágrafo, atualizado pelo Retorno de Investimentos até o mês anterior ao do pagamento.</p>	<p>§ 4º Ocorrendo o disposto no § 3º deste artigo o valor do Resgate de Contribuições referente ao saldo de Conta de Patrocinadora corresponderá ao resultado apurado na forma do referido parágrafo, atualizado pelo Retorno de Investimentos até o efetivo pagamento.</p>	<p>Renumerado. Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 4º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo, a valor a ser resgatado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:</p> <p>...</p> <p>(b) valor correspondente à aplicação do percentual de acordo com a tabela prevista no § 5º deste artigo sobre o valor apurado com a fórmula abaixo:</p>	<p>§ 5º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano e tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo, a valor a ser resgatado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:</p> <p>...</p> <p>(b) valor correspondente à aplicação do percentual de acordo com a tabela prevista no § 6º deste artigo sobre o valor apurado com a fórmula abaixo:</p>	<p>Renumerado. Ajustada a remissão.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
...	...	
<p>§ 5º O percentual de que trata o § 2º e a alínea (b) do § 4º deste artigo será apurado da seguinte forma:</p> <p>...</p>	<p>§ 6º O percentual de que trata o § 3º e a alínea (b) do § 5º deste artigo será apurado da seguinte forma:</p> <p>...</p>	<p>Renumerado. Ajustadas as remissões.</p>
<p>§ 6º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano, tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo e tiver optado pelo Resgate de Contribuições até o dia que anteceder a data de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas neste Regulamento, a valor a ser resgatado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:</p> <p>...</p>	<p>§ 7º Ao Participante que, por força do disposto neste Regulamento, não efetuou Contribuição Básica para o Plano, tiver, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano no Término do Vínculo e tiver optado pelo Resgate de Contribuições até 27/6/2022, a valor a ser resgatado corresponderá ao resultado obtido com o somatório de (a) + (b), onde:</p> <p>...</p>	<p>Renumerado. Substituição do texto pela data correspondente.</p>
<p>§ 7º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção.</p>	<p>§ 8º Os valores das Contas de Participante e de Patrocinadora utilizados para efeito da apuração dos valores de que trata este artigo serão aqueles registrados na MARCOPREV no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos disponível na data do efetivo pagamento.</p>	<p>Renumerado. Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 8º Para apuração do valor de que tratam os §§ 2º, 3º, 5º e 6º deste artigo, o Salário de Participação e o Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados aqueles na data do Término do Vínculo, da entrega do termo de opção pelo Participante autopatrocinado ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante que anteriormente tinha a condição de autopatrocinado, conforme o caso.</p>	<p>§ 9º Para apuração do valor de que tratam os §§ 3º, 4º, 6º e 7º deste artigo, o Salário de Participação e o Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados aqueles na data do Término do Vínculo, da entrega do termo de opção pelo Participante autopatrocinado ou da data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso de Participante que anteriormente tinha a condição de autopatrocinado, conforme o caso, observado o disposto no § 10 deste artigo.</p>	<p>Renumerado. Ajustadas as remissões.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 10 O Tempo de Vinculação ao Plano do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio após ter mantido sua condição em benefício proporcional diferido será apurado na data da opção pelo instituto do autopatrocínio, desconsiderando o período em que manteve sua condição em benefício proporcional diferido.</p>	<p>Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>§ 9º Em nenhuma hipótese serão resgatados os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar, que serão objeto de portabilidade.</p>	<p>§ 11 Em nenhuma hipótese serão resgatados os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, que serão objeto de portabilidade.</p>	<p>Renumerado. Alterado para melhoria da redação regulamentar.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Inexistente	<p>§ 12 A MARCOPREV, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, verificará a existência de eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, o qual será deduzido do respectivo valor a ser resgatado, para as devidas compensações.</p>	Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>Art. 120 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.</p>	<p>Art. 120 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado, a critério do Participante, em parcela única, com a possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.</p>	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente do protocolo do termo de opção na MARCOPREV.</p>	<p>§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o último dia útil do mês subsequente do protocolo do termo de opção na MARCOPREV ou do período de diferimento. No caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes.</p>	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.
<p>§ 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.</p>	<p>§ 2º No caso de o Participante optar pelo diferimento ou pagamento parcelado, o valor será atualizado ou as demais parcelas serão atualizadas com base no Retorno de Investimentos até a data do pagamento.</p>	Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>§ 4º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.</p>	<p>§ 4º A opção pelo diferimento ou parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.</p>	<p>Alterado para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>
<p>Art. 121 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.</p>	<p>Art. 121 O Participante poderá optar por resgatar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, sendo os recursos constituídos em plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar objeto de nova portabilidade.</p>	<p>Alterado para melhoria da redação regulamentar.</p>
<p>Art. 129 Os Participantes poderão transferir recursos acumulados em outros planos administrados por entidade de previdência complementar para este Plano, oriundos de processo de retirada de patrocinadora, referentes a empresas do mesmo conglomerado econômico das Patrocinadoras, tomando para esse efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.</p>	<p>Art. 129 Os Participantes poderão transferir recursos acumulados em outros planos de benefícios administrados por entidade de previdência complementar para este Plano, oriundos de processo de retirada de patrocinadora, referentes a empresas do mesmo conglomerado econômico das Patrocinadoras, tomando para esse efeito as providências que se façam necessárias, com base na legislação vigente.</p>	<p>Alterado para melhoria da redação regulamentar.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 130 A transferência de empregados, Participantes deste Plano, de seu empregador e Patrocinadora, para outra empresa do</p>	<p>Incluído para adaptar ao disposto na Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	<p>mesmo grupo econômico que não seja Patrocinadora deste Plano, é equiparada ao Término do Vínculo, sendo assegurado aos Participantes transferidos a opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, independentemente do cumprimento de carência prevista neste Regulamento.</p>	
<p>Inexistente</p>	<p>§ 1º A opção referida no <i>caput</i> deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante nos prazos estipulados neste Regulamento.</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>§ 2º Serão aplicadas todas as demais condições estipuladas neste Regulamento para os referidos institutos.</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Art. 131 Eventual resultado deficitário deste Plano será equacionado pelas Patrocinadoras, pelos Participantes e pelos assistidos, na proporção existente entre suas Contribuições, conforme previsto na legislação vigente aplicável, salvo se a Patrocinadora decidir assumir os respectivos custos de forma não discriminatória.</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>Parágrafo único As Contribuições destinadas a cobertura/equacionamento de déficit não</p>	<p>Incluído o procedimento a ser adotado pela entidade.</p>

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
	integram o saldo das Contas de Participante e de Patrocinadora.	
Art. 130 Todas as interpretações das disposições do Plano de Contribuição Definida deverão ser baseadas no Estatuto da MARCOPREV, neste Regulamento e na legislação aplicável.	Art. 132 Todas as interpretações das disposições do Plano de Contribuição Definida deverão ser baseadas no Estatuto da MARCOPREV, neste Regulamento e na legislação aplicável.	Renumerado.
Art. 131 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Patrocinadora em conjunto com o órgão estatutário competente da MARCOPREV, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.	Art. 133 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela Patrocinadora em conjunto com o órgão estatutário competente da MARCOPREV, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.	Renumerado.
Art. 132 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. 134 Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.	Renumerado.